

região respectiva, e, convindo que não sejam prejudicados os industriais que ali depositam as suas mercadorias e desejam realizar operações de crédito pelo facto de não comparecer aquele perito;

Considerando que a Associação Industrial de Lisboa representou ao Governo no sentido de ser dispensada da despesa com o pagamento a esse perito, sem que aproveite a qualquer dos seus sócios o benefício dos Armazéns Gerais Industriais;

Sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nos casos em que não fôr nomeado pela Associação Comercial ou Industrial o perito a que se refere a base 16.ª do decreto n.º 855, de 11 de Setembro de 1914, e artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 974, de 26 de Outubro de 1914, seja esse perito escolhido, de comum acôrdo, pelo chefe do Armazém Geral Industrial e pelo representante da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou do estabelecimento bancário que descontar o *warrant* que faça a avaliação.

Art. 2.º Que os honorários e despesas de transportes deste perito sejam pagos pelo industrial ou firma interessados.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdência Social

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 897

Tendo a Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Aldeia de Terrugem, concelho de Elvas, requerido autorização para adquirir, por compra, um prédio para instalação dos seus escritórios e dependências;

Determinando o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto de 9 de Maio de 1891 que as associações de classe podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências:

Concede o Governo da República Portuguesa, à Associação de Classe dos Trabalhadores Rurais da Aldeia de Terrugem, concelho de Elvas, com sede em Terrugem, autorização para possuir, por compra, um prédio para instalação dos seus escritórios e dependências, ao qual não poderá dar aplicação diferente, no todo ou em parte, desde que a sua assemblea geral vote essa aquisição.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.